



Apelação Cível nº. 0005536-40.2007.8.19.0002

FLS. 1

Apelante: Fabiana da Silva Carvalho

Apelado: Instituto Cultural Americano de Línguas e Informática ICAL

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.

Cumprimento da Sentença. Decretação da prescrição intercorrente fundada na ausência de localização de bens do executado. Incidência do verbete nº 150, da Súmula do STF ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Prescrição intercorrente não caracterizada. Inocorrência da suspensão do feito exigida pela redação original do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC. Fluência condicionada à ocorrência de desídia da credora, consoante art. 921, §4º do CPC. Atuação diligente da credora em toda fase de cumprimento. Sentença proferida quando pendente análise da renovação do pedido de citação por edital dos sócios, diante da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. **Error in procedendo**. Sentença anulada.

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida na pasta 532, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, na forma do art. 924, inciso V, do CPC.

O apelante recorre na pasta 536 e pugna anulação da sentença. Aduz que não houve desídia, uma vez que a execução é regularmente impulsionada e os autos não ficaram paralisados. Menciona que não se cogita da sua inércia, na medida em que requereu ao juízo as medidas executivas cabíveis, especificamente, a citação por edital dos sócios da executada, no dia 21 junho de 2024, em atendimento ao ato ordinatório praticado quatro dias antes. Relata que não foi aberta conclusão para análise de tal requerimento. Menciona que diligências necessárias à satisfação do crédito não foram efetivadas, razão pela qual não pode ser prejudicado com aplicação da prescrição intercorrente. Pede reforma para que os autos retornem ao juízo de origem para a análise do requerimento de citação por edital.



Apelação Cível nº. 0005536-40.2007.8.19.0002

FLS. 2

Não foram apresentadas contrarrazões (pasta 552).

É o relatório.

Cuida-se de execução fundada em título judicial, amparada em sentença condenatória proferida em demanda de repetição de indébito cumulada com indenizatória (pasta 76, do índice eletrônico).

No caso dos autos, o cumprimento da sentença foi deflagrado em junho de 2009 e, após intimar o exequente para se manifestar, na forma do art. 10, do CPC, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução (vide pastas 194, 523 e 532).

Quanto à prescrição intercorrente, nos termos do verbete nº 150, da Súmula do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Neste mesmo sentido, o art. 206-A, do Código Civil (“a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil”).

Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição da pretensão material.

Desta forma, até 18/03/2016, quando o CPC de 2015 entrou em vigor, a prescrição intercorrente pressupunha a inércia do exequente e o transcurso do prazo prescricional durante o abandono do processo.

Sucede que, na ocasião, vigia a redação original do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC de 2015, a qual condicionava a fluência do prazo da prescrição intercorrente à existência de determinação judicial para suspensão do processo pelo período de um ano, bem como ao transcurso desse período.



Apelação Cível nº. 0005536-40.2007.8.19.0002

FLS. 3

No caso dos autos, durante toda fase de cumprimento, a exequente adotou providências tendentes à efetivação do cumprimento da sentença, conforme se verifica nas pastas 194, 202, 215, 232, 254, 259, 271, 291, 308, 335, 387, 406, 455, 471, 482, 506 e 517, e não houve qualquer determinação judicial para suspensão do feito, como se constata do andamento processual do feito originário, até o advento da Lei 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que modificou a redação do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC, para estabelecer que o prazo da prescrição intercorrente se inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

~~III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...)~~

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...) [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

~~§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.~~

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)”

Não obstante a mais recente alteração legislativa, incabível atribuir qualquer desídia à exequente, uma vez que sempre diligenciou para buscar a satisfação de seu crédito.

Registre-se que, instaurado o incidente para a desconsideração da personalidade jurídica (pasta 411), até o momento, todos os sócios ainda não foram encontrados, embora tenham sido efetivadas buscas junto aos órgãos conveniados, o que justifica o requerimento da credora.



Apelação Cível nº. 0005536-40.2007.8.19.0002

FLS. 4

Ademais, o feito ficou paralisado por duas oportunidades não atribuíveis à parte, a primeira em 2022, para a digitalização dos autos (pasta 484), e a segunda, entre o período de junho de 2024 a abril de 2025 (pastas 520 e 521), este último lapso após o requerimento da pasta 517, não analisado.

Desta forma, o juízo proferiu a sentença sem analisar a renovação do requerimento da exequente, para determinar a citação dos sócios por edital.

Configurado o ***error in procedendo***, a sentença deve ser anulada para que o feito prossiga.

Aplica-se ao caso o verbete nº 168, da Súmula deste Tribunal (“o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”).

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea ‘a’, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, para que o juízo ***a quo*** analise o requerimento de citação por edital dos sócios ainda não localizados, como de direito.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator